



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Recurso nº. : 147.716 (ex officio e voluntário)
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 2001
Recorrentes : 1ª Turma/DRJ em Belém – PA. e Nokia do Brasil Tecnologia
Ltda.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.382

LUCRO REAL. EXCLUSÕES. GLOSA. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO - Se os valores que compuseram as exclusões na apuração do lucro real não são comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas a valores com os lançamentos contábeis, é exequível o lançamento de ofício decorrente da recomposição do lucro tributável; excluindo-se da apuração do IRPJ os valores referentes à isenção a que o sujeito passivo tem direito.

JUROS. TAXA SELIC – Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua inconstitucionalidade.

Negado provimento aos recursos voluntário e de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA. e por Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

Recurso nº. : 147.716 (*ex officio* e voluntário)
Recorrentes : 1ª Turma/DRJ em Belém – PA. e Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

RELATÓRIO

Contra Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2001.

As irregularidades imputadas à empresa foram exclusões indevidas na apuração do lucro real e apuração incorreta do IRPJ.

Conforme consta dos autos, a ficha 09-A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ do contribuinte, ano-calendário de 2001, trazia as seguintes informações (fl.59):

| | |
|---|-----------------|
| 01- Lucro líquido antes do IRPJ | -101.604.011,66 |
| ADIÇÕES: | |
| 02- Custos- Soma das parcelas não dedutíveis | 716.213,74 |
| 03- Despesas operacionais- soma das parcelas não dedutíveis | 121.957.766,05 |
| 08- Var. cambiais passivas (MP 1.858-19/99, art. 30) | 436.799.288,89 |
| 09- Var. Camb. Ativas –Op..Liq. (MP 1.858-19/99, art. 30) | 81.431.320,12 |
| 21- Outras adições | 3.357.337,83 |
| 23- SOMA DAS ADIÇÕES | 644.261.926,63 |
| EXCLUSÕES | |
| 25- Reversão dos saldos das prov. não dedutíveis | 8.452.498,91 |
| 30- Var. Camb. Ativas –Op..Liq. (MP 1.858-19/99, art. 30) | 244.389.059,11 |
| 31- Var. cambiais passivas (MP 1.858-19/99, art. 30) | 95.853.862,15 |
| 36- Outras exclusões | 225.537.157,86 |
| SOMA DAS EXCLUSÕES | 574.233.578,03 |
| LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS | -31.575.663,06 |

A fiscalização intimou a empresa (fl. 06) a apresentar, entre outros elementos: (a) explicações e justificativas expressas, acompanhadas de documentação hábil e idônea, inclusive com identificação dos respectivos



Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

lançamentos nos livros Diário e Razão, relativas ao valor de R\$ 225.537.157,86 informado na linha 36 da ficha 09A- "outras exclusões" da DIPJ do ano-calendário de 2001; (b) extrato analítico do livro Razão, acompanhado de documentação hábil e idônea, que reflita as contas contábeis consideradas Variações Cambiais Ativas informadas nas Fichas 6A, 19A e 20A da DIPJ do ano-calendário de 2001.

Em atendimento (fls. 24/25), a empresa informou que a composição do valor informado na linha 36 da Ficha 09A era a seguinte :

- a) R\$ 74.156,09 –adição na DIPJ de liminar de PIS
- b) R\$ 155.374,01 - adição na DIPJ/2001 de liminar de PIS
- c) R\$ 623.261,46- diferença apresentada no cálculo de variações cambiais sobre o saldo contas a receber correspondente aos itens em aberto em dólar americano.(...)
- d) R\$ 199.992.800,00 decorrentes de acertos de variações cambiais realizadas de Empréstimos (..) segundo informação da própria impugnante;
- e) R\$ 7.586.166,30 decorrente dos mesmos acertos do item anterior;
- f) R\$ 17.105.400,00 apresentados no cálculo da variação cambial sobre empréstimos, valorizados por uma taxa superior à do período (a empresa assumiu representar valor indevidamente excluído na apuração do lucro real).

Ou seja, excetuados os dois primeiros valores, relacionados com ações judiciais, os demais valores integrantes do montante de "outras exclusões", segundo explicação do contribuinte, decorrem de valoração incorreta efetuada pelo sistema de informações eletrônico-contábil da empresa, que teria adotado uma taxa de 2,3594 ao invés de 2,3204, que seria a correta.

Quanto às variações cambiais ativas informadas nas Fichas 6A, 19A e 20A, disse ser o montante composto pelos saldos de algumas contas que estão demonstradas em arquivo eletrônico que acompanha a informação, nomeado Razão Rec.Financeiras.

Conforme protocolos de fls. 26 e 27, o contribuinte entregou à fiscalização cópia da documentação referente a:

- a) contas que integram o valor de R\$ 436.799.288,89-Variações Cambiais Passivas da linha 08 da ficha 09A



Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

- b) contas que integram o valor de R\$ 244.389.059,11 -Variações Cambiais Ativas da linha 30 da ficha 09A, esclarecendo que a linha 24 da mesma ficha contam uma pequena parte do somatório total e que a demonstração e base de cálculo desse desmembramento está expressa em documento anexo.
- c) contas que integram o valor de R\$ 81.431.320,12 -Variações Cambiais Ativas da linha 09 da ficha 09A.
- d) contas que integram o valor de R\$ 95.853.862,15 -Variações Cambiais Passivas da linha 31 da ficha 09A.
- e) Planilhas que demonstram as variações cambiais ativas e passivas que embasaram os lançamentos nas contas de variação cambial sobre empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

Consta dos autos, ainda, "Demonstração do Resultado do Exercício –DRE Analítica, que se supõe ter sido entregue pelo contribuinte, pois está em papel timbrado da empresa.(fls. 18 a 20), e cópia do LALUR.

Após exame da documentação apresentada, a fiscalização apresenta as seguintes conclusões:

- I- Em relação às outras exclusões -linha 36 da Ficha 09A (item 1 da descrição dos fatos do auto de infração):
 - a) A explicação dada para os valores de R\$ 74.156,09 e R\$ 155.374,01, como referentes a ações judiciais do PIS, não pode ser aceita porque a interessada não apresentou a contabilização dos valores, as petições e decisões relativas aos feitos nem tampouco comprovou com livros e documentos que os mesmos já teriam sido oferecidos à tributação, o que justificaria sua exclusão;
 - b) A explicação dada para os demais valores, como decorrentes de avaliação incorreta pelo sistema contábil, o qual adotou taxa de conversão cambial indevida, a explicação só tem coerência no que se refere ao valor relacionado ao saldo de contas a receber (R\$623.261,46). No caso de contas a pagar, empréstimos, etc., a explicação carece de lógica, pois a utilização de taxa cambial superior à real implica super valoração da variação cambial passiva, de modo que não poderia afetar as exclusões, mas sim as adições. Assim,

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

embora a explicação para o item “contas a receber” tivesse lógica, a fiscalização não o manteve, mas glosou o total do item “outras exclusões”, porque a empresa não apresentou à fiscalização documentos, e contabilização dos registros dos valores. Ressaltou que, para que o fisco formasse convicção em relação ao alegado, a interessada deveria ter apresentado a contabilização individual de todas as contas sujeitas a variação cambial, acompanhada dos respectivos documentos, coincidentes em datas e valores, relativos à posição inicial, quando da adoção da taxa super valorada e, ainda, demonstrativos e memórias de cálculo onde pudesse ser vislumbrada a forma de contabilização que teria sido exata se a taxa cambial tivesse sido corretamente considerada.

II- Quanto às variações cambiais informadas nas linhas 08, 09, 30 e 31 da Ficha 09A (item 2 da descrição dos fatos do auto de infração):

Apurou a fiscalização que sua composição, conforme esboçado pela contribuinte para efeito de apuração do lucro real, estava errada, e elaborou planilha com demonstrativo das adições e exclusões referentes às variações cambiais, que deveriam ter sido efetuadas (fl.21)

A fiscalização registrou, ainda: (a) que o LALUR do sujeito passivo apresenta o total das adições e exclusões diferente do informado na DIPJ, não obstante o valor final do prejuízo seja o mesmo nas duas demonstrações; (b) que de acordo com a infração capitulada no item 1 foi glosado o total de “outras exclusões” (R\$225.537.157,96); (c) foi elaborada nova ficha 09A (fl. 23), em que o prejuízo apontado pela empresa (R\$31.575.663,06) passa a ser lucro real de R\$137.357.747,74, com um valor devido de imposto a recolher de R\$13.525.735,60.

Em impugnação tempestiva a empresa suscitou invalidade do auto de infração por descumprimento do procedimento administrativo relacionado com pedido de compensação/restituição.

No mérito alega, inicialmente, haver inconsistência dos critérios adotados pela fiscalização na apuração do crédito tributário supostamente devido.

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

Além disso, não obstante reconhecer ter cometido erro material ao proceder ao ajuste para eliminar os efeitos do regime de caixa na contabilização dos empréstimos, juros e variação cambial sobre os mesmos, diz que a fiscalização não acatou as explicações e glosou a totalidade das exclusões efetuadas, no montante de R\$ 225.307.627,76. Afirma não ser razoável que "os senhores agentes tenham glosado integralmente a quantia indicada na linha *Outras Exclusões*, que abrange a exclusão correspondente à diferença da variação cambial em *Contas a Receber*. Tampouco se justifica a glosa da variação cambial concernente às obrigações em moeda estrangeira que a impugnante mantinha com bancos (ABC, Unibanco, Sudameris) e que foram liquidadas no período, a cujos documentos a fiscalização teve acesso, durante os trabalhos realizados na empresa, e que ora são juntados por amostragem". E que "O mesmo se diga quanto aos empréstimos celebrados no exterior para aquisição da empresa *Gradiente*. Note-se que aproximadamente 99% desses empréstimos já foram liquidados, parte no ano base de 2001, parte nos períodos subseqüentes, em que a impugnante apresentou lucro, como provam os documentos anexos". Aduz que ".. caso a fiscalização houvesse por bem não considerar realizada a variação cambial a eles relativa em 2001, não poderia ter deixado de reconhecer essa realização nos períodos subseqüentes, cabendo-lhe exigir, tão somente, juros por eventual postergação do pagamento do tributo, que, nessa hipótese, restaria caracterizada".

Finalmente, alega a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros no âmbito tributário.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar e julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do imposto exigido (principal) de R\$ 47.262.820,06 para R\$ 4.913.725,04, recorrendo de ofício a este Conselho.

Por sua vez, a empresa apresentou recurso voluntário reproduzindo as razões da impugnação e aditando, quanto às exclusões indevidas, que a decisão de primeira instância desconsiderou as provas trazidas com a impugnação, ponderando não ser razoável que após quase dois anos de diligências no estabelecimento do contribuinte, em que lhe foram franqueados todos os documentos, e após ter cópia

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

dos mesmos com a impugnação, ainda que por amostragem, os senhores fiscais não consigam identificar as diferenças da variação cambial a receber e à variação cambial concernente às obrigações em moeda estrangeira que a Recorrente mantinha junto a instituições financeiras (ABC, Unibanco e Sudameris) e às liquidações no período.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

Conheço de ambos os recursos.

Recurso de Ofício:

Quanto à matéria objeto de recurso de ofício, a decisão deve ser confirmada por suas bem lançadas razões.

De fato, ficou evidenciada a exigência em duplicidade em relação aos valores glosados a título de “outras exclusões”. Ao recompor a base de cálculo (Ficha 09A) para apuração do imposto devido, no item 2 do auto de infração, na linha 36 (outras exclusões) constou o valor “zero”, o que significa que a glosa já foi considerada. Assim, não procede incluir na base de cálculo o total glosado (item 1 do auto de infração).

Além disso, correta a decisão de primeira instância ao identificar equívoco da fiscalização, e reduzir do valor a pagar a isenção do lucro da exploração a que a interessada tem direito, uma vez que esse valor não foi afetado pela glosa das exclusões e, portanto, deve ser considerado integralmente.

Nego provimento ao recurso de ofício

Recurso Voluntário:

A preliminar de invalidade do procedimento não é de ser acolhida. Os pedidos de compensação/restituição formulados pela interessada não a resguardam contra procedimentos fiscais para auditar os créditos apurados pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, a Recorrente reporta-se, apenas, à glosa de “outras exclusões” e à taxa Selic.



Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

Já na impugnação a empresa se insurge contra a glosa total de "outras exclusões", admitindo apenas que se equivocou quanto à parcela de R\$17.105.400,00, que deveria ter sido adicionada e foi excluída. Disse não ser razoável a glosa total, que abrange a exclusão correspondente à diferença da variação cambial na rubrica contas a receber e às obrigações em moeda estrangeira que mantinha com bancos e que foram liquidadas no período, a cujos documentos a fiscalização teve acesso, e que estava juntando por amostragem, bem assim ao empréstimo celebrado no exterior para aquisição da Gradiente.

A decisão de primeira instância ponderou que as glosas mantidas decorreram da falta de apresentação de documentação hábil e idônea comprovando a legitimidade da exclusão, conforme consta relatado na descrição dos fatos do auto de infração. Aduziu que na peça impugnatória, a interessada declara expressamente que está trazendo aos autos as provas da regularidade dos valores glosados, porém nela não houve indicação precisa de onde se encontram os documentos probantes das exclusões glosadas. Mesmo assim, o relator procurou identificá-los entre os diversos documentos apresentados com a defesa concluindo, após análise detida dos documentos, não ter sido possível aproveitar as provas apresentadas porque não existe sequer um demonstrativo ligando os documentos apresentados com as variações cambiais que compuseram as exclusões glosadas, bem como não foram anexadas cópias dos lançamentos contábeis correspondentes e nem da decisão judicial em relação ao PIS.

Em seu recurso a interessada limita-se a afirmar que a Turma Julgadora não considerou as provas trazidas e que não é razoável que após quase dois anos de diligências no estabelecimento do contribuinte, em que lhe foram franqueados todos os documentos, e após ter cópia dos mesmos com a impugnação, ainda que por amostragem, os senhores fiscais não consigam identificar as diferenças da variação cambial a receber e a variação cambial concernente às obrigações em moeda estrangeira que a Recorrente mantinha junto a instituições financeiras (ABC, Unibanco e Sudameris) e às liquidações no período.

Diga-se, inicialmente, que os documentos trazidos com a impugnação são para análise e convicção dos julgadores, que não ficaram quase dois anos em procedimento de diligência no estabelecimento do contribuinte.



Processo n.º : 10283.000088/2005-15
Acórdão n.º : 101-95.382

Relevante, sobre a prova, é que ela é ônus da pessoa a quem aproveita. Assim, para ver acolhido seu pleito, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos tudo que possa para convencer o julgador da correção do seu procedimento. Falando sobre a prova pericial, o Prof. Aurélio Pitanga Seixas tece importantes considerações a respeito do ônus da prova atribuído ao sujeito passivo e de como pode a autoridade julgadora reagir à prova apresentada. Comenta o ilustre Professor:

“ Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador, deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os *meios de prova* ao seu alcance., como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes *meios de prova* anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte não comoverem a autoridade revisora, esta, naturalmente, ratificará ou homologará a percepção do fato gerador representada no lançamento tributário.

Como terceira hipótese, a autoridade revisora poderá ficar sensibilizada com as provas produzidas pelo Recorrente, porém não se considerará suficientemente habilitada a ter uma correta *percepção* da realidade do fato gerador, necessitando da colaboração de um *perito* para esclarecimento pormenorizado da verdadeira realidade praticada pelo contribuinte.

.....
Obedecendo o procedimento administrativo fiscal ao princípio *inquisitório*, já que a autoridade fiscal tem a função legal de agir, de ofício, para descobrir a verdade dos fatos com absoluta imparcialidade, pois nenhum interesse lhe assiste no exercício de sua competência legal, o *exame pericial* para um deslinde mais esclarecedor sobre a matéria fática, vai depender, exclusivamente, da necessidade que tenha a autoridade fiscal de aperfeiçoar a sua



Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

percepção sobre a verdadeira realidade, por diversas formas representada,

Conseqüentemente, não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação de exame pericial, devendo se sujeitar ao que for decidido pela autoridade administrativa, **sem perder a oportunidade, como mencionado anteriormente, de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento.**" (negritos não constantes do original)¹

Deve se atentar, desde já, que é dever do contribuinte colaborar com a autoridade fiscal na busca da verdade material.

Após analisar a explicação dada para a diferença de valoração decorrente de equívoco na taxa cambial, o fiscal glosou integralmente o valor a título de "outras exclusões", registrando que, para que o fisco formasse convicção em relação ao alegado a interessada deveria ter apresentado a contabilização individual de todas as contas sujeitas a variação cambial, acompanhada dos respectivos documentos, coincidentes em datas e valores, relativos à posição inicial, quando da adoção da taxa super valorada e, ainda, demonstrativos e memórias de cálculo onde pudesse ser vislumbrada a forma de contabilização que teria sido exata se a taxa cambial tivesse sido corretamente considerada.

Não obstante expressamente indicada a forma adequada de fornecer os elementos de convicção sobre o acerto de seu procedimento, a interessada deixou passar a oportunidade da impugnação sem fazê-lo.

É preciso ter em mente que provar significa contextualizar elementos relevantes, articulá-los no sentido da comprovação dos fatos alegados, e não meramente coletar e disponibilizar uma massa de documentos não hierarquizados

Eventualmente, o volume dos documentos pode ser excessivo, Esse fato, porém, não dispensa o sujeito passivo de, utilizando-se de todos meios ao seu alcance dentro de um critério de razoabilidade, demonstrar e identificar com precisão todos os equívocos que alega terem sido cometidos pela fiscalização. Nesse caso, se convencido dos equívocos demonstrados, poderá o julgador determinar diligência para verificação da veracidade das alegações, sem necessidade de juntada do eventual exorbitante volume. O que não se justifica é a

¹ A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal" Processo Administrativo Fiscal - Dialética - junho-1995:

Processo nº. : 10283.000088/2005-15
Acórdão nº. : 101-95.382

transferência do ônus do sujeito passivo para a autoridade tributária (por exemplo, sem demonstrar e identificar os equívocos que entende terem sido cometidos pela auditoria, afirmar que sua escrituração e documentação o provam e requerer diligência para apurá-los, ou, ainda, juntar documentos sem contextualizá-los) .

Apenas se demonstrados e identificados os equívocos com referência expressa aos documentos/lançamentos que os provam, tem o julgador como apreciar as razões de bloqueio levantadas pelo contribuinte.

Tendo deixado passar a oportunidade da impugnação para produzir as provas reclamadas no auto de infração, não aproveitou, também, a nova oportunidade tida com o recurso.

Assim, não logrou, o contribuinte, demonstrar a legitimidade das exclusões glosadas pela fiscalização.

Alega, ainda, a recorrente, que a glosa no ano-base de 2001 implicaria, no máximo, postergação de tributos, dando margem apenas à exigência de juros.

Também essa alegação, para ser considerada, deveria estar acompanhada de demonstração de que a exclusão glosada pela fiscalização seria legítima em período posterior ao ano-calendário de 2001, e que não foi aproveitada pela empresa, tendo gerado pagamento de tributo. Sem essa prova, não há como avaliar a ocorrência de simples postergação.

A aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento.

Sala das Sessões, DF, em 22 fevereiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

